

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

|                           |                                        |
|---------------------------|----------------------------------------|
| Acórdão:                  | 14.782/01/3 <sup>a</sup>               |
| Impugnação:               | 40.010058253-77                        |
| Impugnante:               | Brother's Ltda (Coob.)                 |
| Autuado:                  | João Libério Lobato                    |
| Proc. do Sujeito Passivo: | Kléber Pereira Teixeira/Outros (Coob.) |
| PTA/AI:                   | 02.000156703-99                        |
| Inscrição Estadual:       | 062.884171.00-54 (Coob.)               |
| CPF:                      | 134.433.486-53 (Aut.)                  |
| Origem:                   | AF/Postos Fiscais                      |
| Rito:                     | Sumário                                |

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA - Nota fiscal inidônea pela falta de preenchimento dos campos emissão e saída. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação ocorreu no dia 1 (primeiro) de novembro de 1996 e versa sobre transporte de mercadorias, cuja nota fiscal nº 000213 que acobertava a operação, foi desclassificada pelo Fisco, por não constar datas de emissão e saída, sendo, portanto, considerada inidônea, nos termos do art.134, inciso VIII do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso X da Lei 6763/75)

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.16/18), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.39/39, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 45, o qual é cumprido pela Coobrigada (fls.48/67). Abrindo, em seguida, vista ao Fisco, que comparece aos autos apenas para apor sua ciência de fls.68.

**DECISÃO**

Após o interlocutório exarado pela 3ª Câmara às fls. 45 e cumprido pela Impugnante às fls. 48 a 67, não resta dúvida de que houve tão-somente um erro ao não preencher as datas de emissão e saída do documento fiscal, comprovando as alegações lançadas na Impugnação.

Por outro lado, o canhoto do documento fiscal às fls. 11, milita a favor das alegações aduzidas pela Impugnante, de que houve realmente erro de omissão, que não deve gerar exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 26/06/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Relator**

JIMF/LFM/RC